PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0047962-09.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: ROSOLIERES PEREIRA MENLO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, APÓS A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*.

Constata-se que em medida cautelar no habeas corpus n.º 275.140/RJ, o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente.

O Juízo de origem fixou medidas cautelares diversas da prisão.

Alvará de soltura cumprido no dia 27/08/2026.

Perda superveniente do objeto.

ORDEM PREJUDICADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/10/2026 16:37:51
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Situação do paciente em 29/10/2026:

1. Acusação: artigo 155, caput, da Lei n.º 11.343/06;

2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;

3. Data da prisão: 16/07/2026 (flagrante);

4. Antecedentes: tecnicamente primário (folha de antecedentes criminais no índice 295476583 dos autos originários 0861625-86.2026.8.19.0001);

5. Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2026 (índice 305826307).

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rosolieres Pereira Menlo Junior, alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida no plantão judiciário (índice 000171).

Decisão do Supremo Tribunal Federal (índice 187) na medida cautelar em habeas corpus n.º 275.140/RJ que deferiu pedido liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos do processo 0861625-86.2026.8.19.0001, com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no índice 000203.

Parecer da Procuradoria de Justiça (índice 000231), de autoria do Procurador de Marcelo Rocha Monteiro, no qual se manifesta, diante da perda de objeto da presente impetração, por considerar o habeas corpus prejudicado, nos termos do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos de origem, constata-se que, após determinação da Corte Superior, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão (índice 299009394), a saber:

1. ID. 298958620 – Trata-se de ofício expedido pelo Supremo Tribunal Federal comunicando acerca da decisão proferida na MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 275.140/RJ, que DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos do Processo 0861625-86.2026.8.19.0001 (Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital), com a ressalva de que este Juízo estava autorizado a impor medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Consta certidão cartorária, no id. 298977787, informando que, em consulta ao Relatório da Situação Processual Executória referente ao processo nº 0331564-62.2013.8.19.0001 da VEP, restou verificado que o acusado cumpre pena em regime semiaberto por força de condenação no processo 0129184-74.2018.8.19.0001, da 29ª Vara Criminal.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

DECIDO.

Passa-se a apreciar a necessidade de imposição de medidas cautelares, como autorizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo estarem presentes os requisitos para imposição medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a investigação / instrução criminal, observando-se que o acusado ostenta a condição de reincidente, encontrando-se, atualmente, cumprindo pena em regime semiaberto, conforme relatório da situação processual executória de id. 298977793, razão pela qual aplico ao acusado as medidas cautelares previstas nos incisos I a IV, do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando o mesmo ciente de que:

a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo para informar, em data e horário a serem fixados pela Serventia, para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço;

b) está proibido de se ausentar desta Comarca sem prévia autorização deste Juízo;

c) deverá comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

Fica o acusado ciente, ainda, de que o descumprimento de qualquer das obrigações ou medidas cautelares impostas poderá acarretar a decretação da sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 350, parágrafo único, ambos do CPP.

Fixo o prazo de 10 dias a contar da sua soltura para o primeiro comparecimento em Juízo.

Expeça-se o alvará de soltura e o respectivo termo, considerando a inexistência de mandados de prisão pendentes, conforme documento de id. 298977795, bem como considerando que o atual regime prisional – semiaberto –, a princípio, não impede a soltura do réu.

O ALVARÁ DE SOLTURA DEVERÁ SER CUMPRIDO CONCOMITANTEMENTE COM O MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO NO ID. 297433897.

Deverá o OJA, no momento do cumprimento do alvará, certificar o atual endereço do acusado.

Deverá a serventia, no prazo de 05 dias, certificar se o competente alvará de soltura foi devidamente cumprido, remetendo o feito à conclusão em caso negativo.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
239
Carimbado Eletronicamente

Na forma da Resolução da CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021, art. 19, “Em caso de determinação de soltura com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência ou medidas diversas da prisão em execução, será expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que conterá a qualificação da pessoa, as condições das medidas impostas, bem como a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado. Parágrafo único. Constituem espécies de mandados de medidas cautelares diversas da prisão, protetivas de urgência e medidas diversas da prisão em execução: (redação dada pela Resolução n. 577, de 3.9.2024) I – mandado de medida cautelar diversa da prisão; (redação dada pela Resolução n. 577, de 3.9.2024)”.

Nesse sentido, determino que a medida cautelar tenha prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua intimação. Consigne-se no mandado e no termo o prazo ora fixado.

COM BASE NO ARTIGO 21, DA RESOLUÇÃO DA CNJ Nº 417, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021, RETORNE O FEITO CONCLUSO A CADA 175 (SENTO E SETENTA E CINCO) DIAS PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Intimem as partes.

Após, com o cumprimento da presente decisão, dê-se vista ao MP.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

2. Seguem informações de HC, em anexo. Encaminhem-se à Instância Superior.

RIO DE JANEIRO, 5 de agosto de 2026.

CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA

Juiz Titular

O alvará de soltura foi cumprido em 27/08/2026 (índice 303912585).

Dessa forma, extrai-se que a pretensão deduzida nos autos já foi alcançada, razão pela qual o presente *writ* perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O *MANDAMUS*.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
241
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ELB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ